

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ nº 05.340.639/0001-30, quanto à habilitação da empresa BC GESTÃO E FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA – CNPJ nº 42.420.756/0001-30.

1.1 Das razões recursais

Em suas razões recursais a recorrente alega que a empresa GESTÃO E FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA foi habilitada equivocadamente por não cumprir as determinações contidas no instrumento convocatório. Em resumo, destaca as seguintes irregularidades:

A licitante BC, para atendimento destas exigências, apresentou apenas 1 único atestado de uma contratação emergencial com o prazo de 3 meses para a comprovação da qualificação técnica.

De plano verifica-se o não atendimento da lei de licitações, uma vez que é taxativa e extremamente clara que o atestado deve comprovar que a LICITANTE tenha executado os serviços licitados em característica, quantidades e PRAZO.

Afirma ainda que o procedimento de dispensa elaborado pela Prefeitura de Wenceslau Braz foi direcionado para que a empresa BC FROTAS fosse declarada vencedora e assim obtivesse atestado de capacidade técnica para participar de licitações em todo território nacional:

Estranhamente, o atestado de capacidade foi emitido com urgência e logo após a assinatura do contrato, o que por si só já demonstra a finalidade fraudulenta da contratação. Ademais, a pressa na emissão do atestado torna-o inválido e incapaz de comprovar aptidão para execução do serviço, novamente expondo ilegalidade e fraude.

[...] É evidente que a dispensa de licitação realizada pela Prefeitura de Wenceslau Braz foi arquitetada para ser direcionada à empresa BC FROTAS, que precisava de uma contratação para que fizesse jus a um atestado de capacidade técnica, permitindo sua participação pelo Brasil à fora.

A dispensa realizada pela Municipalidade é um tanto quanto “estranha” afinal, só chamou empresas do grupo da Carletto/JMK, relacionadas à FFG Info e uma empresa que como dito acima, até onde se sabe, não se aventura em licitações fora de seu estado sede.

[...] Tudo leva a crer, que havia um conluio entre a Administração Pública e a empresa Carletto, que em razão do seu contrato, exerceu influência na Dispensa para que chamasse as empresas BC Frotas e Brasil Predial e possivelmente também a 7Serv, de modo à permitir que a BC Frotas conseguisse executar um contrato e por consequência ter direito à emissão de um atestado de capacidade técnica.

Noutra senda, a recorrente questiona a ausência da apresentação do balanço patrimonial, documento este imprescindível à comprovação plena da capacidade financeira das licitantes que buscam contratar com a Administração Pública. Destaca que o instrumento convocatório limitou-se apenas a exigir a certidão negativa de débitos. Nesse sentido, faz análise do balanço patrimonial da BC FROTAS, apresentado em licitações recentes, apontando algumas irregularidades, dentre elas a ausência de registro das operações.

Sustenta que o item 17 do edital veda subcontratação e que a empresa BC FROTAS não detém a propriedade de nenhum software, conforme se demonstra através de pesquisa realizada ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Ministério da Economia. Sendo assim, a empresa em questão não atende aos termos do edital.

Em suas razões recursais, a empresa PRIME, audaciosamente, afirma que a BC FROTAS atua em conluio com as empresas JMK, FFC INFO, Carletto, Qualit Flux e QFrotas, para obter vantagem indevida, por meio de fraude a processos licitatórios.

Por fim, pede a desclassificação da BC GESTÃO DE FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA por apresentar atestado que não comprova sua qualificação técnica. Pede ainda que seja exigida da licitante a comprovação da titularidade do sistema que será utilizado. Portanto, admitida a inabilitação da BC FROTAS, que seja dado prosseguimento ao certame com a convocação das remanescentes.

1.2 Das contrarrazões

A recorrida, por sua vez, afirma que apresentou atestado de capacidade operacional nos moldes previstos no edital, no qual se demonstra, claramente, a capacidade técnica da recorrida. Destaca que, neste momento, não se pode criar extensões para habilitação, pois o edital já foi publicado, sem que a recorrente o impugnasse.

Quanto ao tema, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a

Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)
(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

No tocante a ausência do balanço patrimonial, justifica que não há previsão editalícia para apresentação do documento citado, e que esta cumpriu com o que foi exigido no item 9.10.1 deste instrumento.

Quanto à inexistência de subcontratação, a recorrida esclarece que possui sistema próprio e que as alegações da recorrente são levianas, visto que não há prova mínima do alegado.

No que se refere ao conluio mencionado pela recorrida, a recorrente assevera:

Quanto a suposta ligação, sem maiores digressões no assunto, não há prova mínima do alegado, sendo que a recorrida desconhece as empresas mencionadas pela recorrente, independentemente de estas terem relação comercial com o mesmo fornecedor do sistema contratado pela empresa.

A empresa FFG INFO é uma empresa especializada em desenvolvimento de software, que atende diversas outras empresas, não criando qualquer vínculo entre elas tão somente pela relação comercial entabulada.

[...] Em suma, a suposta ligação com terceiros e subcontratação não passam de mais uma tentativa de desclassificação da empresa, com motivações infundadas e que não se prestam para o ilegítimo fim pretendido pela recorrente.

Com base nos fatos apresentados, pede a manutenção da sua habilitação e seguimento do feito, com subsequente assinatura do contrato e prestação dos serviços.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

As razões recursais e contrarrazões foram inseridas no portal COMPRASGOV, tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BC GESTÃO DE FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA

A recorrente afirma que o atestado apresentado pela licitante não comprova a execução de serviços com características, quantidades e prazo, visto que este documento refere-se a uma contratação emergencial, de apenas três meses e, ainda, que foi emitido logo após a assinatura do contrato.

Analisando o atestado emitido pela Prefeitura de Wenceslau Bras, é possível identificar que este foi emitido em 20/12/2022, cujo período de execução do contrato nº 087/2022 está compreendido entre 25/08/2022 à 23/11/2022. Além disso, o Secretário Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos, Sr. José Gentil Gomes, atesta que os serviços prestados atenderam as expectativas e que a empresa BC cumpriu fielmente com suas obrigações. Desse modo, as alegações da recorrente mostram-se incoerentes, já que os serviços executados pela recorrida guardam similaridade com o objeto desta contratação.

Nesse contexto, o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia".

O renomado professor Marçal Justen Filho, salienta que a comprovação da capacidade técnica estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

No tocante a afirmação de que a Prefeitura de Wenceslau Braz elaborou um procedimento licitatório direcionado, destaca-se que não compete a esta Administração investigar os procedimentos realizados por outros municípios. Tal competência está vinculada aos órgãos de controle.

2.2.2 Quanto à ausência da apresentação do balanço patrimonial

Outra irregularidade apontada pela recorrente vincula-se à ausência de previsão editalícia quanto à apresentação do balanço patrimonial, considerado imprescindível à comprovação plena da capacidade financeira da empresa.

Nesse aspecto, impende ressaltar que a recorrente impugnou o instrumento convocatório e, em nenhum momento, abordou tal questão. Na peça impugnatória limitou-se a questionar a ferramenta de cálculo do desconto resultante, adotada pela Administração como critério julgamento do certame, denominada pela recorrente como "ineditismo sem precedentes". Somente agora, vislumbrou a relevância da apresentação do balanço patrimonial.

Considerando que o edital não prevê a apresentação do balanço, torna-se sem efeito os apontamentos trazidos pela recorrente sobre suas possíveis irregularidades.

2.2.3 Quanto à vedação da subcontratação – item 17 do edital

Afirma a recorrente que o edital (item 17) veda a subcontratação, tornando a recorrida inabilitada por não deter a propriedade de nenhum software para execução dos serviços de gerenciamento. De maneira equivocada, a recorrente tenta atrelar a propriedade/desenvolvimento do software com o objeto da contratação. Entretanto, a previsão editalícia refere-se à vedação da subcontratação do objeto licitatório, que neste caso é o gerenciamento dos serviços de manutenção. Exigir que a licitante tivesse que demonstrar a posse de um sistema para participar do certame seria grave ofensa ao princípio da competitividade, visto que o desenvolvimento de software é um segmento distinto dos serviços de gerenciamento de manutenção da frota. No presente caso, o software é uma das ferramentas que auxiliará na execução dos serviços.

2.2.4 Quanto ao conluio das empresas para fraudar processos licitatórios

Reitera-se que não compete à pregoeira a tarefa investigativa de apurar as afirmações da recorrente. Cabe aos órgãos fiscalizadores desempenhar tal papel. Além disso, a recorrida afirma desconhecer as empresas mencionadas pela recorrente, independente destas terem relação comercial com o mesmo fornecedor do sistema.

Em suma, a recorrente tenta demonstrar que, caso a empresa BC GESTÃO E FROTAS seja contratada, prejudicará a segurança jurídica contratual, podendo haver sérios danos para a Administração Pública, bem como para a população.

Nesse sentido, urge destacar o papel dos gestores e fiscais do contrato, indicados no item 9.1.2 do termo de referência, responsáveis por acompanhar toda a execução contratual, sobretudo quanto aos preços apresentados para aquisição das peças e mão de obra, referentes às manutenções preventiva e corretiva, bem como seus respectivos descontos. As atribuições dos gestores encontram-se detalhada no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Por todo exposto, depreende-se que as alegações trazidas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que não apresentam fatos substanciais para reformar a decisão desta pregoeira.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – CNPJ nº 05.340.639/0001-30, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 03 de julho de 2023.

Poliana A. Araujo Martins
Pregoeira

Fechar